



**DECRETO Nº 055/2025
DE 03/06/2025**

**REGULAMENTA O ACESSO
À INFORMAÇÃO PÚBLICA
PELO CIDADÃO, EM
CONFORMIDADE COM A LEI
FEDERAL Nº 12.527/2011,
NO ÂMBITO DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE CORUMBATAÍ DO SUL.**

O Senhor **Alexandre Donato**, Prefeito de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO PARA ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 1 O acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito Poder Executivo do Município de Corumbataí do Sul, observará esta regulamentação, bem como as disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º O acesso à informação de que trata este Decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração e patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

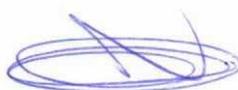
§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da Lei 12.527/2011, sem prejuízo de apuração da conduta em conformidade com as regras da Lei Municipal nº 070/1993 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais).

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Art. 3º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pela Administração Direta será assegurado mediante:

I - divulgação para acesso público das informações de interesse coletivo ou geral no site <https://corumbataidosul.pr.gov.br/>;



II - atendimento de pedido de acesso a informação pública realizado por qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica.

§ 1º O pedido de que trata o inciso II será realizado mediante apresentação de requerimento por escrito a Divisão de Protocolo do Município de Corumbataí do Sul, e serão protocolados como "PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO", devendo constar as seguintes informações:

I - nome do Interessado;

II - identificação numeral de CPF ou CNPJ;

III - Endereço residencial ou comercial, endereço eletrônico para recebimento de comunicações/intimações;

IV - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

V - forma pela qual prefere receber a informação: cópias em papel ou digitalizadas para reprodução em pen drive/CD; encaminhamento via e-mail ou por meio de acesso remoto via disponibilização de link.

§ 2º Ao interessado deverá ser fornecida cópia do protocolo, do qual conste a data do pedido e a síntese da informação solicitada.

§ 3º O interessado deverá ser informado de que o pedido de informações é gratuito, podendo ser realizada a cobrança de valores referentes ao fornecimento de cópias, nos termos da legislação municipal.

§ 4º O pedido de acesso à informação, quando realizado por procurador, deverá estar acompanhado de instrumento de mandato público ou, quando particular, desde que com firma reconhecida, exceto quando se tratar de representação por advogado.

§ 5º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 6º Quando for o caso, o requerente será intimado para a retirada do link para acesso via plataforma de arquivo on-line (nuvem) no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sendo que após o encerramento de referido prazo, o link será desativado/indisponibilizado.

Art. 4º O requerimento de acesso à informação físico, protocolado na Divisão de Protocolo, deverá ser encaminhado à Secretaria responsável, de acordo com as competências definidas na respectiva lei de estrutura administrativa.

§ 1º A Secretaria demandada deverá encaminhar a resposta, concluindo pelo deferimento ou indeferimento à Divisão de Protocolo, no prazo de até 20 (vinte) dias da data do protocolo, que realizará o atendimento ao interessado.





§ 2º O Órgão do Município responsável pela resposta deverá, de acordo com o previsto no caput, em prazo não superior a 10 (dez) dias:

I - comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 3º Os prazos poderão ser prorrogados por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificando o requerente, via e-mail ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 5º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, sempre que possível.

§ 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de ser fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 5º Poderá justificar o indeferimento do pedido a apresentação de pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados, ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, o que deverá ser declarado pela Administração.

Art. 6º Também poderá ser indeferido o pedido de informações:

I - classificadas como sigilosas pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal 12.527/2011;

II - que comprometam ou possam comprometer a eficácia das fiscalizações previstas ou em andamento;

III - pessoais, assim consideradas as que dizem respeito a intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, liberdades e garantias constitucionais, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 12.527/2011, quando solicitada por terceiros não autorizados.

Parágrafo único. A classificação do sigilo ou da informação como pessoal, poderá ser feita no momento da análise do pedido, acaso hajam elementos para tanto.

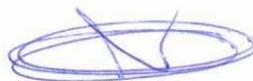
Art. 7º O interessado será intimado da decisão, devendo ser fornecido em qualquer caso, a cópia do inteiro teor do ato.

Art. 8º Aos advogados será assegurado o direito de examinar autos de processos findos ou em trâmite, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos, inclusive de retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 9º No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à Controladoria Interna do Município, que designará uma Comissão Julgadora composta por um representante do órgão responsável pela informação, um representante da própria Controladoria e um representante da Procuradoria-Geral do Município, com decisão registrada em Ata, que deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do recurso.

§ 2º Da decisão da Comissão Julgadora de Recursos do será o requerente intimado, com cópia da mesma, sendo que, após a intimação, o feito deverá ser arquivado.



CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 10º A informação em poder dos órgãos da Administração Pública do Município de Corumbataí do Sul, observando o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos;
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
- e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 6º A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Municipal é de competência:

- I - no grau de sigilo ultrassecreto e secreto, o Prefeito;
- II - no grau de sigilo reservado, da autoridade referida no inciso 1, do Secretário da Administração e do Procurador-Geral do Município, vedada a delegação.



§ 7º O procedimento para a classificação das informações como sigilosas será realizada, no que couber, conforme o disposto do art. 21 ao 30, da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 8º A Controladoria Interna do Município publicará anualmente no site da Prefeitura o rol das informações classificadas e/ou desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.

§ 9º São documentos considerados sigilosos, entre outros:

I - a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;

II - os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamentos fiscal, em sentido amplo;

III - o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados;

IV - o prontuário médico de pacientes;

V - as notificações compulsórias contendo identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas;

VI - outros documentos que, por sua natureza, sejam estratégicos para a continuidade da gestão, e que se divulgados possam comprometer a supremacia do interesse público.

§ 10 Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação, em hipóteses diferentes das exemplificadas no § 1º, o acesso somente poderá se dar após a concordância do titular do órgão.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 11º tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, consentâneo às regras da Lei Federal nº 13.709/2018.



§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos adolescentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º São consideradas informações pessoais, entre outras:

I - número de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, título de eleitor, documento reservista, etc.);

II - nome completo ou parcial, bem como de seu cônjuge ou familiares;

III - estado civil;

IV - data de nascimento;

V - endereço pessoal ou comercial;

VI - endereço eletrônico (e-mail);

VII - número de telefone (fixo ou móvel);

VIII - informações financeiras e patrimoniais;

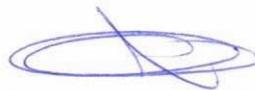
IX - informações referentes a dependentes ou pensões;

X - informações médicas;

XI - origem racial ou étnica;

XII - convicções religiosas, filosóficas ou morais;

XIII - opiniões políticas;



XIV - filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13 O disposto neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Art. 14 Poderá ser criada por Decreto ou Portaria, Comissão sob a subordinação da Controladoria Interna do Município, para fins de avaliar a classificação de sigilo das informações produzidas ou custodiadas pela Administração Municipal.

Art. 15 Anualmente será disponibilizado no site do Município relatório estatístico dos pedidos de informação, a cargo da Controladoria Interna do Município.

Art. 16 As informações de caráter pessoal dos servidores municipais serão prestadas a eles ou aos seus procuradores mediante procuração com firma reconhecida, exceto quando se tratar de exercício de mandato por advogado, e circularão em envelopes lacrados até sua entrega.

Art. 17 Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação a informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 04 de agosto de 2018.





MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 18 Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 19 As omissões deste Decreto serão supridas pelas normas gerais e princípios da Lei Federal 12.527/2011 e seus regulamentos.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, Corumbataí do Sul - Paraná, 03 de junho de 2025.

ALEXANDRE DONATO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 55/2025

REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL.

O Senhor **Alexandre Donato**, Prefeito de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito Poder Executivo do Município de Corumbataí do Sul, observará esta regulamentação, bem como as disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º O acesso à informação de que trata este Decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração e patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da Lei 12.527/2011, sem prejuízo de apuração da conduta em conformidade com as regras da Lei Municipal nº 070/1993 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais).

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Administração Direta será assegurado mediante:

I - divulgação para acesso público das informações de interesse coletivo ou geral no site <https://corumbataidosul.pr.gov.br/>;

II - atendimento de pedido de acesso a informação pública realizado por qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica.

§ 1º O pedido de que trata o inciso II será realizado mediante apresentação de requerimento por escrito a Divisão de Protocolo do Município de Corumbataí do Sul, e serão protocolados como "PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO", devendo constar as seguintes informações:

I - nome do Interessado;

II - identificação numeral de CPF ou CNPJ;

III - Endereço residencial ou comercial, endereço eletrônico para recebimento de comunicações/intimações;

IV - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

V - forma pela qual prefere receber a informação: cópias em papel ou digitalizadas para reprodução em pen drive/CD; encaminhamento via e-mail ou por meio de acesso remoto via disponibilização de link.

§ 2º Ao interessado deverá ser fornecida cópia do protocolo, do qual conste a data do pedido e a síntese da informação solicitada.

§ 3º O interessado deverá ser informado de que o pedido de informações é gratuito, podendo ser realizada a cobrança de valores referentes ao fornecimento de cópias, nos termos da legislação municipal.

§ 4º O pedido de acesso à informação, quando realizado por procurador, deverá estar acompanhado de instrumento de mandato público ou, quando particular, desde que com firma reconhecida, exceto quando se tratar de representação por advogado.

§ 5º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 6º Quando for o caso, o requerente será intimado para a retirada do link para acesso via plataforma de arquivo on-line (nuvem) no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sendo que após o encerramento de referido prazo, o link será desativado/indisponibilizado.

Art. 4º O requerimento de acesso à informação físico, protocolado na Divisão de Protocolo, deverá ser encaminhado à Secretaria responsável, de acordo com as competências definidas na respectiva lei de estrutura administrativa.

§ 1º A Secretaria demandada deverá encaminhar a resposta, concluindo pelo deferimento ou indeferimento à Divisão de Protocolo, no prazo de até 20 (vinte) dias da data do protocolo, que realizará o atendimento ao interessado.

§ 2º O Órgão do Município responsável pela resposta deverá, de acordo com o previsto no caput, em prazo não superior a 10 (dez) dias:

I - comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 3º Os prazos poderão ser prorrogados por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificando o requerente, via e-mail ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 5º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, sempre que possível.

§ 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de ser fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 5º Poderá justificar o indeferimento do pedido a apresentação de

dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, o que deverá ser declarado pela Administração.

Art. 6º Também poderá ser indeferido o pedido de informações:

I - classificadas como sigilosas pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal 12.527/2011;

II - que comprometam ou possam comprometer a eficácia das fiscalizações previstas ou em andamento;

III - pessoais, assim consideradas as que dizem respeito a intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, liberdades e garantias constitucionais, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 12.527/2011, quando solicitada por terceiros não autorizados.

Parágrafo único. A classificação do sigilo ou da informação como pessoal, poderá ser feita no momento da análise do pedido, acaso hajam elementos para tanto.

Art. 7º O interessado será intimado da decisão, devendo ser fornecido em qualquer caso, a cópia do inteiro teor do ato.

Art. 8º Aos advogados será assegurado o direito de examinar autos de processos findos ou em trâmite, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos, inclusive de retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 9º No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à Controladoria Interna do Município, que designará uma Comissão Julgadora composta por um representante do órgão responsável pela informação, um representante da própria Controladoria e um representante da Procuradoria-Geral do Município, com decisão registrada em Ata, que deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do recurso.

§ 2º Da decisão da Comissão Julgadora de Recursos do será o requerente intimado, com cópia da mesma, sendo que, após a intimação, o feito deverá ser arquivado.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 10º A informação em poder dos órgãos da Administração Pública do Município de Corumbataí do Sul, observando o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, nos moldes da Lei Federal nº12.527/2011.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 6º A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Municipal é de competência:

I - no grau de sigilo ultrassecreto e secreto, o Prefeito;

II - no grau de sigilo reservado, da autoridade referida no inciso 1, do Secretário da Administração e do Procurador-Geral do Município, vedada a delegação.

sigilosas será realizada, no que couber, conforme o disposto do art. 21 ao 30, da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 8º A Controladoria Interna do Município publicará anualmente no site da Prefeitura o rol das informações classificadas e/ou desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.

§ 9º São documentos considerados sigilosos, entre outros:

I - a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;

II - os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamentos fiscal, em sentido amplo;

III - o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados;

IV - o prontuário médico de pacientes;

V - as notificações compulsórias contendo identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas;

VI - outros documentos que, por sua natureza, sejam estratégicos para a continuidade da gestão, e que se divulgados possam comprometer a supremacia do interesse público.

§ 10 Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação, em hipóteses diferentes das exemplificadas no § 1º, o acesso somente poderá se dar após a concordância do titular do órgão.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 11º tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, consentâneo às regras da Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos adolescentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º São consideradas informações pessoais, entre outras:

I - número de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, título de eleitor, documento reservista, etc.);

II - nome completo ou parcial, bem como de seu cônjuge ou familiares;

III - estado civil;

IV - data de nascimento;

V - endereço pessoal ou comercial;

VI - endereço eletrônico (e-mail);

VII - número de telefone (fixo ou móvel);

VIII - informações financeiras e patrimoniais;

IX - informações referentes a dependentes ou pensões;

X - informações médicas;

XI - origem racial ou étnica;

XII - convicções religiosas, filosóficas ou morais;

XIII - opiniões políticas;

XIV - filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13 O disposto neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Art. 14 Poderá ser criada por Decreto ou Portaria, Comissão sob a subordinação da Controladoria Interna do Município, para fins de avaliar a classificação de sigilo das informações produzidas ou custodiadas pela Administração Municipal.

Art. 15 Anualmente será disponibilizado no site do Município relatório estatístico dos pedidos de informação, a cargo da Controladoria Interna do Município.

Art. 16 As informações de caráter pessoal dos servidores municipais serão prestadas a eles ou aos seus procuradores mediante procuração com firma reconhecida, exceto quando se tratar de exercício de mandato por advogado, e circularão em envelopes lacrados até sua entrega.

Art. 17 Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação a informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 04 de agosto de 2018.

Art. 18 Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 19 As omissões deste Decreto serão supridas pelas normas gerais e princípios da Lei Federal 12.527/2011 e seus regulamentos.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, Corumbataí do Sul - Paraná, 03 de junho de 2025.

ALEXANDRE DONATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jeniffer Silva de Oliveira
Código Identificador:4D32DC30

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/06/2025. Edição 3298
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>